

PROJETO DE LEI 8.132/2014 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; e cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal.

2. Análise:

O projeto de Lei nº 8.132, de 2014, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, não satisfaz, na presente data, a exigência do art.169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, que só permite a criação de cargos e funções com a existência de prévia dotação orçamentária para atender aos acréscimos de despesa dela decorrentes.

Da mesma forma, a proposição não atende às exigências constantes dos artigos 97, 98, § 7º e 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, uma vez que não detalha a memória de cálculo da estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e não há dotação orçamentária mínima, que corresponde à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

Ademais, nos termos do § 4º do art. 109 do ADCT, o projeto não poderá ser aprovado, pois a Justiça Federal extrapolou financeiramente o limite de gasto fixado pela EC nº 95 no exercício de 2017 (o órgão executou R\$ 9.993,7 milhões, enquanto seu limite financeiro era de R\$ 9.972,5 milhões) e continua extrapolando, orçamentariamente, o limite fixado para o exercício de 2018 (Limite determinado pela EC nº 95/2016: R\$ 10.271,7 milhões e valor autorizado na LOA/2018: R\$ 10.595,4 milhões), aplicando-se ao órgão as vedações previstas no artigo 109 do ADCT.

Quanto à emenda aprovada pela CTASP, não há geração de despesa, pois a proposição apenas vincula as funções e os cargos criados às Câmaras Regionais de algumas unidades da federação.

A emenda apresentada pelo Relator não sana a incompatibilidade e a inadequação orçamentária do projeto.

3. Dispositivos Infringidos: art.169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, artigos 97 e 112 e § 7º do art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, e § 4º do art. 109 do ADCT.

4. Resumo: Tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, deve ser considerado incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 8 de maio de 2018.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 227/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.